



EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2025 - OSC
SES 137990/2025

OBJETO: Gerenciamento, operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Regional Ruth Cardoso, situado no Município de Balneário Camboriú/SC.

IMPUGNANTE: NATHÁLIA CAMPOS FERREIRA

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva pois protocolada em 31 de julho às 22:20 (fls. 341/353), atendendo assim o item 13.2 do cronograma estabelecido no edital.

DA IMPUGNAÇÃO

III.A. RESTRIÇÕES EXCESSIVAS À COMPETITIVIDADE – CRITÉRIOS TÉCNICOS RÍGIDOS

Aduz que o Edital do Chamamento Público ora analisado, ao exigir experiência prévia comprovada em múltiplas áreas altamente específicas, como UTI adulto, UTI neonatal, urgência pediátrica, urgência obstétrica, entre outras, acaba por restringir indevidamente o número de possíveis participantes aptos, especialmente aqueles que atuam na gestão hospitalar de forma ampla, mas que não operam simultaneamente em todos esses subsegmentos especializados.

Resposta:

As exigências técnicas em nenhuma hipótese, faz exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, de forma que a ausência de pontuação no critério em questão não é eliminatória, salvo a necessidade de comprovação de experiência mínima 02 (dois) anos que coaduna com as exigências dadas pela Lei n. 13019/2014 e Decreto n. 1196/2017 experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria, sendo um requisito importante para a celebração de parcerias.

A comprovação da experiência prévia pode ser feita por meio da apresentação de documentos que demonstrem o histórico da OSC e sua atuação em projetos semelhantes. É importante que a documentação seja clara, objetiva e esteja de acordo com as exigências do edital.



III.B. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À ATUAÇÃO EM REGIME DE REDE

O item 8.5 do edital de Chamamento Público veda expressamente a atuação conjunta de organizações da sociedade civil (OSCs) por meio de regime de rede,

Resposta:

O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e, quando for o caso, o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

Considerando o objeto de gerenciamento com cumprimento de metas, a não previsão de redes levou em consideração o impacto das ações e gestão, visto a complexidade de avaliar os resultados a serem atribuídos a diferentes fatores e organizações.

Dentre os principais desafios está a dificuldade em manter a coesão e a direção única da rede, a falta de recursos financeiros para sustentar as atividades da rede, e a possibilidade de conflitos de interesse entre as diferentes organizações participantes.

Em redes com muitas organizações, pode ser desafiador manter todos os membros alinhados com os mesmos objetivos e estratégias, o que pode levar a divergências e falta de coordenação.

III.C. CRITÉRIO FINANCEIRO DISFARÇADO DE TÉCNICA – ILEGALIDADE DO “DESCONTO” COMO ELEMENTO DE PONTUAÇÃO

Alega a impugnante que o item 18 da Tabela 02 do Edital estabelece pontuação adicional para propostas que apresentem “descontos” sobre o limite orçamentário previamente fixado pela Administração Pública. Embora a intenção possa ser a de estimular economicidade, esse tipo de critério é indevido e incompatível com a natureza jurídica do termo de colaboração, conforme definido na Lei nº 13.019/2014.



Resposta:

Não procede. O termo de colaboração é um instrumento que visa parceria com organizações da sociedade civil, visando a execução de projetos de interesse público. Contudo, a vantajosidade e a economicidade são princípios cruciais na escolha e execução desses termos. O objetivo é garantir que seja benéfica ao interesse público tecnicamente e que utilize os recursos de forma eficiente.

III.D. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA CRITÉRIOS ELIMINATÓRIOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Sustenta que o Edital em análise estabelece, nos itens 3 e 18, critérios eliminatórios que condicionam a habilitação da organização da sociedade civil (OSC) não estão acompanhadas de qualquer justificativa técnica clara e objetiva no Termo de Referência.

Resposta:

Primeiramente, cumpre esclarecer que as exigências estão em consonância com a complexidade e serviços a serem executados. Portanto, não há como admitir por exemplo que uma entidade sem experiência na gestão hospitalar concorra igualmente e/ou seja habilitada tecnicamente, sem que haja critérios de pontuação. As exigências e normas na administração/gestão hospitalar e a unidade básica de saúde são distintas em complexidades.

A gestão hospitalar possui um nível de complexidade maior devido à diversidade de serviços, da multiplicidade de especialidades médicas, recursos financeiros e humanos envolvidos, além da necessidade de lidar com emergências e alta tecnologia. A gestão de Unidade Básica de Saúde, tem como foco a atenção primária à saúde, prevenção de doenças e promoção da saúde em nível local.

Quanto ao detalhamento orçamentário como condição eliminatória, em uma fase inicial, em vez de fase posterior de ajuste do plano de trabalho, tem-se que exigir orçamento detalhado na fase inicial garante que as propostas apresentadas estejam completas e alinhadas com os parâmetros de transparência e planejamento financeiro da Administração, não há como ajustar valores em fase de ajuste de plano de trabalho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS
DIRETORIA DE SUPERVISÃO E CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Ademais, eventual aumento de valores em fase de ajuste de proposta poderia acarretar em privilégio da proposta selecionada.

Assim, diferente do apontado de que fere o dever de transparência e publicidade, pilares do regime jurídico das parcerias com OSCs, a previsão orçamentária e o conhecimento da estimativa de custeio prévio pelas entidades garantem maior transparência.

Ante o exposto, entendemos pela improcedência da impugnação.

Atenciosamente,

Janine Silveira dos Santos Siqueira

Diretora de Supervisão e Controle das Organizações Sociais
(assinado digitalmente)

Marta Regina Bauer Barbosa

Gerente de Acompanhamento da Execução das Metas
Contratuais
(assinado digitalmente)

A Senhora

MARCIANE HILLESHEIM

Presidente da Comissão Chamamento Público n. 01/2025 – OSC - HRRC

Red. DSOS

Rua Esteves Júnior, 160 - 11º andar. Centro - Florianópolis / SC - 88.015-130

[Telefone: \(48\) 3664-5590](tel:(48)3664-5590) - [e-mail: dsos@saude.sc.gov.br](mailto:dsos@saude.sc.gov.br)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WKPY6547**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA** (CPF: 032.XXX.819-XX) em 08/08/2025 às 16:22:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2021 - 14:26:24 e válido até 09/11/2121 - 14:26:24.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARTA REGINA BAUER BARBOSA** (CPF: 833.XXX.449-XX) em 08/08/2025 às 17:24:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/06/2019 - 12:39:41 e válido até 03/06/2119 - 12:39:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMzc5OTBfMTM5MTUxXzlwMjVfV0tQWTY1NDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00137990/2025** e o código **WKPY6547** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.